



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

RESOLUÇÃO Nº 149, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2010.

Autoriza a implantação do Processo Eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO o princípio constitucional da razoável duração do processo judicial e administrativo;

CONSIDERANDO as diretrizes preconizadas na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que alterou o Código de Processo Civil e dispõe sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO que o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais está em consonância com as aspirações de agilidade na realização dos atos processuais, em benefício das partes, com economia de tempo, recursos humanos e materiais, visando à rapidez e qualidade na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a reconhecida segurança proporcionada pela certificação digital, relativamente à autenticidade e integridade de registros eletrônicos,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Do Processo Judicial em meio eletrônico

Art. 1º Instituir o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Parágrafo único. Compete à Presidência do Tribunal de Justiça, mediante ato próprio e quando viabilizadas as condições técnicas e operacionais, implementar o processo eletrônico nas Comarcas e no Tribunal.

CAPÍTULO II
Dos atos processuais

Art. 2º A prática dos atos processuais no processo eletrônico observará as disposições da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e será acessível aos usuários previamente cadastrados.

§ 1º A Presidência do Tribunal de Justiça, por meio de ato próprio, regulamentará o cadastro presencial dos usuários internos e externos do sistema.

§ 2º Os usuários do sistema de processo eletrônico serão classificados como internos, assim entendidos os Desembargadores, Juízes, servidores e auxiliares da Justiça, e externos, quando se tratar de partes, advogados, Defensores Públicos, membros do Ministério Público, Procuradores dos entes públicos, Delegados de Polícia, dentre outros.

Art. 3º As petições, recursos, manifestações e pareceres dos Membros do Ministério Público, dos Defensores Públicos, dos Procuradores dos entes Públicos e dos Advogados serão assinados eletronicamente, mediante certificado digital ICP-Brasil, e protocolizados mediante sistema de petição eletrônica disponibilizada no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Acre na Internet.

§ 1º Temporariamente, será permitido o peticionamento em processos eletrônicos por meio do setor físico de protocolo, para atender aos advogados que ainda não tenham os certificados ICP-Brasil. Essas petições recebidas em papel serão digitalizadas para posterior juntada ao processo eletrônico.

§ 2º No caso de os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Procuradores dos entes públicos não disporem do certificado digital ICP-Brasil, à época da implantação, o Tribunal de Justiça disponibilizará acesso, temporário, por meio de cadastro presencial.

§ 3º Nos procedimentos em que a Lei prevê a possibilidade das partes postularem em causa própria, sem a assistência de advogado, os setores de protocolo e as serventias estarão preparados para o recebimento e digitalização das petições iniciais e demais petições ou documentos, devidamente assinados pelo requerente.

Art. 4º As intimações dos Membros do Ministério Público, dos Defensores Públicos, dos Procuradores dos entes Públicos, dos Advogados e das partes serão feitas por meio eletrônico através do sítio do Tribunal de Justiça na internet, de acordo com o estabelecido no art. 5º da Lei nº 11.419/2006.

Art. 5º Os atos de magistrados no processo eletrônico, tais como despachos, sentenças, decisões e votos, bem como a assinatura de documentos como mandados, ofícios, alvarás e cartas precatórias, serão praticados diretamente no sistema. Para tanto, deverá ser utilizado o certificado digital ICP-Brasil fornecido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 6º A movimentação e a prática dos atos processuais pelos serventuários serão realizadas diretamente no sistema e a integridade e autenticidade dos movimentos inseridos serão garantidas pela utilização de assinatura eletrônica ou cadastro presencial.

Art. 7º Os objetos ou peças que façam parte do processo, mas não possam ser digitalizados, por sua natureza, serão acautelados em local próprio na serventia judicial ou administrativa e ficarão à disposição do juízo ou gestor, devendo o responsável pela serventia judicial ou administrativa certificar no processo eletrônico a existência.

Art. 8º As peças originais digitalizadas pelos órgãos competentes serão devolvidas ao remetente, caso presente no momento, ou destruídas no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da entrega do documento, independentemente de intimação, cabendo ao interessado a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

retirada do original antes de sua eliminação.

CAPÍTULO III

Do acesso e consulta aos processos eletrônicos

Art. 9º Os andamentos dos processos eletrônicos estarão disponíveis para consulta pública por meio do sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (www.tjac.jus.br), salvo o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 10. A consulta processual completa permitirá a visualização de todos os andamentos processuais e os documentos e arquivos a eles anexados, enquanto que a consulta pública permitirá apenas a visualização dos dados básicos dos processos judiciais.

Parágrafo único. Os dados básicos do processo de livre acesso são:

- I – número, classe e assuntos do processo;
- II – nome das partes e de seus advogados;
- III – movimentação processual;
- IV – inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos.

Art. 11. O advogado cadastrado e habilitado nos autos, as partes cadastradas e o membro do Ministério Público cadastrado terão acesso a todo o conteúdo do processo eletrônico, desde que tenham o certificado digital ICP-Brasil para garantir a autenticidade do postulante à consulta completa.

Parágrafo único. As partes e os advogados atuantes no processo eletrônico que não detenham o certificado digital ICP-Brasil, poderão comparecer à serventia na qual está tramitando o processo eletrônico e solicitar senha para a consulta completa a todas as peças do processo eletrônico, mediante apresentação de documento de identidade com foto.

Art. 12. O sistema de consulta aos processos eletrônicos deve possibilitar que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse, para fins, apenas, de registro, salvo nos casos de processos em sigilo ou segredo de justiça.

Art. 13. O sistema de consulta deverá dispor de mecanismo capaz de manter o registro de acesso à consulta processual completa.

Art. 14. As consultas públicas disponíveis na rede mundial de computadores devem permitir a localização e identificação dos dados básicos de processo judicial segundo os seguintes critérios:

- I – número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias;
- II – nomes das partes;
- III – número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda;
- IV – nomes dos advogados;
- V – registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º A consulta ficará restrita ao previsto no inciso I deste artigo nas seguintes situações:

- I – nos processos criminais, após o trânsito em julgado da decisão absolutória, da extinção da punibilidade ou do cumprimento da pena;
- II – nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho.

§ 2º Os nomes das vítimas não se incluem nos dados básicos dos processos criminais.

Art. 15. A disponibilização de consultas às bases de decisões judiciais impedirá, quando possível, a busca pelo nome das partes.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

CAPÍTULO IV

Da Expedição de Certidões Judiciais

Art. 16. A certidão judicial se destina a identificar os termos circunstanciados, inquéritos ou processos em que a pessoa a respeito da qual é expedida figura no pólo passivo da relação processual originária.

Art. 17. A certidão judicial deverá conter, em relação à pessoa a respeito da qual se certifica:

I – nome completo;

II – o número do cadastro de contribuinte no Ministério da Fazenda;

III – se pessoa natural:

a) nacionalidade;

b) estado civil;

c) números dos documentos de identidade e dos respectivos órgãos expedidores;

d) filiação; e

e) o endereço residencial ou domiciliar.

IV – se pessoa jurídica ou assemelhada, endereço da sede; e

V – a relação dos feitos distribuídos em tramitação contendo os números, suas classes e os juízos da tramitação originária.

§ 1º Não será incluído na relação de que trata o inciso V o processo em que houver gozo do benefício de sursis (art. 163, § 2º da Lei no 7.210, de 1984) ou quando a pena já tiver sido extinta ou cumprida, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (art. 202, da Lei no 7.210, de 1984).

§ 2º A ausência de alguns dos dados não impedirá a expedição da certidão negativa se não houver dúvida quanto à identificação física da pessoa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 18. A certidão judicial, cível ou criminal, será negativa quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitada.

Art. 19. A certidão requisitada mediante determinação judicial deverá informar todos os registros constantes em nome da pessoa.

Art. 20. A certidão judicial negativa será expedida eletronicamente por meio dos portais da rede mundial de computadores.

Art. 21. A certidão judicial positiva poderá ser expedida eletronicamente àqueles previamente cadastrados no sistema processual, contendo, se for o caso, o resumo da sentença criminal (art. 2º da Lei 11.971, de 2009).

Parágrafo único. A expedição de certidão positiva à pessoa não cadastrada dependerá de autorização prévia do juízo.

Art. 22. A pessoa prejudicada pela disponibilização de informação na rede mundial de computadores em desconformidade com esta Resolução poderá solicitar a retificação ao órgão jurisdicional responsável.

CAPÍTULO V

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 23. Enquanto não implantado o processo eletrônico no Tribunal de Justiça e nas Turmas Recursais, será observado quanto aos recursos interpostos em processos eletrônicos oriundos da primeira instância, o seguinte:

a) Caberá à unidade jurisdicional extrair cópia integral do processo eletrônico, gravando-a em mídia digital (CD ou DVD);

b) A mídia será remetida diretamente ao Tribunal de Justiça ou à Turma Recursal, sem a necessidade de impressão em papel.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 24. No ato de digitalização de documentos, é vedada a agregação indiscriminada de peças em um só arquivo eletrônico, devendo ser observada a separação mínima a seguir:

- a) Petição inicial;
- b) Procuração;
- c) Declaração de hipossuficiência financeira;
- d) Documentos (admissível todos num só arquivo).

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que baixará normas complementares para fins de regulamentação do processo eletrônico.

Art. 26. A implantação do processo eletrônico dar-se-á gradativamente, devendo ser concluída em todos os órgãos judiciais até 31 de dezembro de 2014.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco - AC, 1 de dezembro de 2010.

Desembargador **Adair Longuini**
Presidente em exercício

Desembargador **Samoel Evangelista**
Corregedor-Geral da Justiça

Desembargadora **Eva Evangelista**
Membro



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Desembargadora **Miracele de Souza Lopes Borges**
Membro

Desembargador **Francisco Praça**
Membro

Desembargador **Arquilau Melo**
Membro

Desembargador **Feliciano Vasconcelos**
Membro

Desembargadora **Izaura Maia**
Membro